

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera os arts. 12 e 11, respectivamente, das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para estabelecer em lei a idade mínima de dezesseis anos para inscrição do segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, para excetuar o limite etário no caso de reconhecimento do trabalho infantil e dispor sobre o prazo para a constituição do crédito tributário decorrente do reconhecimento previdenciário do trabalho infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 17, 18 e 19:

“Art. 12

.....

§ 17 A inscrição do segurado obrigatório em qualquer categoria mencionada neste artigo exige a idade mínima de dezesseis anos, salvo para o trabalho na condição de aprendiz, ao qual se aplica a idade mínima de quatorze anos.

§ 18 Não é aplicável o limite etário de que tratam a alínea c do inciso VII do *caput* e os §§ 7º e 17 deste artigo para reconhecimento do tempo de atividades descritas neste artigo e exercidas na condição de trabalho infantil, observado o disposto no § 19.

§ 19 O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário decorrente do reconhecimento do trabalho infantil de que trata o § 18 extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à averbação previdenciária do período.”
(NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217551084300>



* C D 2 1 7 5 1 0 8 4 3 0 0 *

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 15 e 16:

“Art. 11

.....

§ 15 A inscrição do segurado obrigatório em qualquer categoria mencionada neste artigo exige a idade mínima de dezesseis anos, salvo para o trabalho na condição de aprendiz, ao qual se aplica a idade mínima de quatorze anos.

§ 16 Não é aplicável o limite etário de que tratam a alínea c do inciso VII do *caput* e os §§ 6º e 15 deste artigo para reconhecimento do tempo de atividades descritas neste artigo e exercidas na condição de trabalho infantil, observado o disposto no § 19 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal proibir o exercício de qualquer trabalho a pessoas menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, o Brasil ainda enfrenta a triste realidade do trabalho infantil, em índices elevados. De acordo com dados divulgados pelo Governo Federal, em 2019, “Dos 38 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos no país, cerca de 1,8 milhão se encontravam em situação de trabalho infantil”¹.

Não bastasse terem perdido sua infância, essas pessoas também estão tendo o direito subtraído de contar com o tempo de trabalho infantil exercido, em face de exploração ou necessidade de sua própria sobrevivência, para fins previdenciários e poder descansar na velhice mediante obtenção de sua aposentadoria.

 1 <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/01/trabalho-infantil-apresenta-queda-de-17-nos-ultimos-anos-no-brasil>. Consulta realizada em 6.jun21.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217551084300>



* C D 2 1 7 5 1 0 8 4 3 0 0 *

Em face dessa enorme injustiça que vem sido cometida pelo ente previdenciário na interpretação da lei, aqueles poucos segurados que têm acesso à justiça estão buscando o reconhecimento do tempo de trabalho infantil exercido anteriormente dos 16 anos para efeitos previdenciários. E felizmente, o Poder Judiciário tem dado ganho de causa a estes segurados. Neste aspecto, destacamos trechos do voto do Ilustre Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 956.558:

“Assim, se o objetivo é a proteção social, não é admissível que o não preenchimento do requisito etário, por uma criança impelida a trabalhar antes mesmo dos seus doze anos, prejudique o acesso ao benefício previdenciário. Tal conduta sacrificaria duplamente o trabalhador, que teve sua infância sacrificada e não pode computar tal período para fins de acesso ao benefício previdenciário a que faz jus.”

(...)

A intenção do legislador infraconstitucional ao impor o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS era a de evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente, ancorado no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.

(...)

Corroborando esse entendimento, esta Corte já assentou a orientação de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, reconhecendo o labor rural exercido por criança com menos de 12 anos.

De fato, a regra constitucional foi promulgada para proteger as crianças e adolescentes e não para prejudicá-las. Sendo assim, é imprescindível a apresentação desta proposição para afastar a interpretação restritiva que vem sendo dada pelo ente previdenciário para o reconhecimento de trabalho infantil.

Note-se que a legislação previdenciária, em si, não contém para o segurado obrigatório, proibição expressa de fazer parte do Regime



Geral de Previdência Social antes dos 16 anos, salvo no tocante ao segurado especial. Tal vedação consta apenas do § 2º do art. 18 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual sugerimos passe a fazer parte das Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 1991, seguido de um dispositivo que excepciona esse limite etário no caso de reconhecimento de trabalho infantil.

Nossa proposta, portanto, é que permaneça o limite etário no caso de inscrição do segurado obrigatório, mas que tal dispositivo não impeça o posterior reconhecimento do marco inicial do trabalho do segurado, quando este tiver ocorrido por meio de trabalho infantil.

No entanto, em face da vedação constitucional de contagem fictícia do tempo de contribuição é necessário prever que, no caso do trabalho infantil, a fazenda pública possa efetuar a cobrança das contribuições, contando-se o prazo de decadência a partir do reconhecimento desta situação. Apresentamos a proposição na forma de Projeto de Lei Complementar, uma vez que a alínea b do inciso III do art. 146 da CF reserva para essa espécie legislativa a matéria referente à prescrição e decadência.

Ressalte-se, por fim, que está em estágio avançado de tramitação o Projeto de Lei nº 6.895, de 2017, aprovado pelo Senado Federal e submetido à revisão desta Casa, que criminaliza a exploração do trabalho infantil. A medida é fundamental, a fim de atribuir a devida sanção àquele que viola a legislação por meio da exploração do trabalho infantil, sendo complementada por este Projeto, que trata da proteção previdenciária do menor nessa situação, pois este não pode ser prejudicado pela atitude ilícita de terceiros.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar esta proposição, que visa reparar uma enorme injustiça que vem sido cometida com as pessoas que foram exploradas durante a infância ou precisaram trabalhar pela sua própria sobrevivência.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217551084300>

CD217551084300*

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-2151



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217551084300>



* C D 2 1 7 5 5 1 0 8 4 3 0 0 *